



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 419/04

SESSÃO Nº 119ª de 14/07/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3135/2002 AI: 1/200208592

RECORRENTE: L.G. DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA; FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAIDAS – Autuação Parcialmente Procedente, em virtude da redução do crédito tributário decorrente da aplicação da Lei 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos após rejeitar preliminar de Nulidade argüida pela recorrente. Infração detectada através de SLE. Mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal Artigos infringidos: 127, I; 169, I e 174, I do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto do presente processo lavrado contra a empresa L.G. Distribuidora de Cereais Ltda., em 29/07/2002, traz em seu bojo a seguinte acusação fiscal:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série “D” (consumidor) = omissão de saídas. A lavratura do presente auto de infração, deveu-se à falta de emissão de documento fiscal, por parte da autuada, nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal conforme documentação anexa.”

O autuante considera como infringido o Art. 127, I; 169; 174 e 177 e sugere a penalidade constante do Art. 878, III, “b” todos do Dec. 24.569/97.

Informa, também, o valor que constitui o crédito tributário:

Base de cálculo – R\$ 184.567,38

ICMS – R\$ 31.376,45

Multa – R\$ 73.826,95

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração
- Portaria 0397/2002, da lavra do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, publicada no DOE em 23/04/2002
- Termo de Início de Fiscalização nº 2002.05842
- Ordem de Serviço 2001.17143
- Termo de Início de Fiscalização nº 2001.10089
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2002.10436
- Relatório de Entradas por Documento
- Listagem da Tabela de Produtos
- Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (Período 01/01/2001 a 17/09/2001)
- Contagem de Estoque realizada em 17/09/2001
- Recibo de Devolução de Documentos Fiscais
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do auto de infração.



Em tempo hábil, a interessada ingressa nos autos impugnando o feito fiscal alegando, em síntese, que não houve infração e sim erro de informação de dados, pois houve falha na digitação das informações que serviram de base para tal infração.

O processo foi julgado procedente em 1ª instância às fls. 94/98.

Recurso voluntário às fls. 105/108.

A consultoria tributária opinou pela modificação da decisão monocrática para a Parcial Procedência do feito com a aplicação da lei 13.418/03 sob o parecer ~~300~~/2004 às fls. 116/117.

A douta PGE acata a sugestão da consultoria às fls 118.



É O RELATÓRIO

VOTO

O Fisco Estadual acusa a empresa acima identificada de omitir a saída de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, no valor de R\$ 184.567,38, no decorrer do período de 1º de janeiro a 17 de setembro de 2001. A infração foi constatada mediante Levantamento Quantitativo de Estoque.

A empresa autuada pede a nulidade do feito pela ausência nos autos do Termo de Início de Fiscalização autorizada pela Portaria nº 397/2002 e, também, pela falta de data da emissão da Ordem de Serviço.

Após realização de diligência solicitada pela Consultoria Tributária, foi acostado aos autos o Termo de Início de Fiscalização e a Ordem de Serviço, devidamente certificados pelo contribuinte no dia 02/05/2002.

Desta forma, ficou constatado que a ação fiscal fora realizada dentro do prazo legal, pois teve início em 02/05/2002 e término em 30/07/2002.

Quanto à data da emissão da Ordem de Serviço, a Portaria nº 397/02 foi publicada no DOE no dia 23/04/2002 e a fiscalização iniciada no dia 02/05/2002, portanto, dentro do prazo previsto no Art. 821 § 1º do Dec. 24.569/97.

Ademais, o referido prazo, quando não observado pelo agente do fisco, não traz qualquer prejuízo à parte não motivando, assim, a declaração de nulidade do feito.

O recorrente não questionou o mérito da acusação.

Com base na documentação acostada aos autos, entendo que a acusação merece prosperar, entretanto, há de se observar a nova redação da Lei nº 13.418/03 que alterou a penalidade inserta no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, reduzindo a multa para 30% do valor da operação.

Ante o exposto, voto, após rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela autuada, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão totalmente condenatória prolatada na Instância Monocrática, julgando **PARCIALMENTE**



PROCEDENTE o feito fiscal, em razão da aplicação de lei mais benéfica, nos termos do parecer da douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Base de cálculo.....R\$ 184.567,38

ICMS (17%).....R\$ 31.376,45

Multa (30%).....R\$ 55.370,21

Total.....R\$ 86.746,66



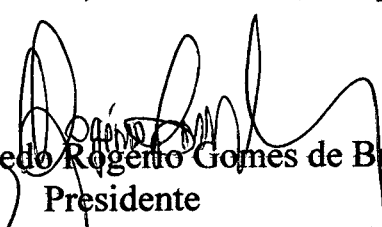
É O VOTO.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é L.G. DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA. e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, também por decisão unânime, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória do feito fiscal exarada na Instância Singular, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em face da redução do crédito tributário decorrente da aplicação da Lei 13.418/03, conforme voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, por estar momentaneamente na presidência da Câmara, a Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 08 de 2004.

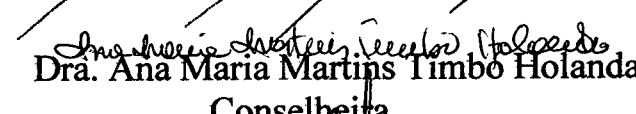

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Fernando Cezar C. A. Ximenes
Conselheiro



Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

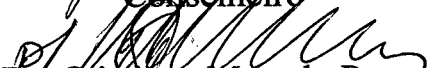

Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Mateus Miana Neto
Procurador do Estado